

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P101375/2019-SPU

RECURSO REGISTRADO SOB O Nº P108920/2020

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020-SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO BAIRRO SINHÁ SABÓIA, EM SOBRAL-CE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECORRENTE: R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME (CNPJ nº 14.858.301/0001-65)

RECORRIDA: SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (07.461.059/0001-26).

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1- RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que entendeu pela habilitação da empresa SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, junto à Tomada de Preços nº 001/2020-SMS, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada para executar serviços de obra para a construção de um Centro de Saúde da Família no Bairro Sinhá Sabóia, em Sobral-CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME.	Sustenta, em síntese, que consta no quadro de responsáveis técnicos da empresa SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA a Sra. Riana Firmo de Lima, conforme informações constantes na Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica da referida empresa. A pessoa mencionada, de acordo com a empresa recorrente, ocupa cargo comissionado junto à Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer do Município de Sobral. Diante do fato, a recorrente requer a inabilitação da empresa SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Instada a se manifestar, na forma da Lei e do Edital licitatório, a recorrida argumentou nesse sentido:

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES

SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E
CONSTRUÇÕES LTDA.

Com base nas razões recursais, a recorrente argumenta que o caso da profissional Riana Firmo de Lima não estaria positivado dentre os impedimentos do art. 9º, inciso III. Sustenta que a profissional não é autora do projeto básico, nem do orçamento. Ademais, indica que o fato de a servidora estar lotada em Secretaria diversa da que contratará os serviços de obras, afasta a hipótese legal de impedimento avançada pela recorrente. Por fim, solicita a juntada de nova Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, esta emitida em 19/02/2020, para indicar que a Sr. Riana Firmo de Lima não é mais responsável técnica da empresa recorrida. Desse modo, requer o indeferimento das razões recursais.

É o que interessa relatar. Passa-se à análise.

2 - ANÁLISE

2.1 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME.

Inicialmente, cumpre ressaltar que embora o recorrente traga, em suas razões, demanda relativa à inabilitação da recorrida, o recurso fora apresentado na fase de preços do procedimento licitatório, momento, portanto, posterior ao julgamento relativo à habilitação.

Com base nos princípios basilares da Administração Pública, bem como sob o ponto de vista da participação das licitantes no processo licitatório, mesmo na presente fase, cumpre avaliar os argumentos avançados em sede recursal, para garantir maior lisura ao procedimento.

A Comissão Permanente de Licitação decidiu, na fase da habilitação, em sessão realizada no dia 05/02/2020, pela habilitação das empresas CHIANCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (recorrente), SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI e SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (recorrida).

Não houve protocolo de qualquer recurso em face da decisão proferida na aludida sessão que avaliou a habilitação das licitantes. Como dito acima, somente quando da sessão que analisou as propostas (preços) das licitantes, é que a recorrente se manifestou, em sede recursal, para contestar a habilitação da recorrida.

Sugere a empresa recorrente, que ao analisar a documentação de habilitação trazida pela empresa recorrida, verificou que uma das profissionais (responsável técnica, inclusive) identificadas na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica apresentada na fase de habilitação, é servidora comissionada do Município de Sobral. Trata-se da Sra. Riana Firmo de Lima.

(Re)analisando a documentação trazida pela SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, de fato, verifica-se que a Sra. Riana Firmo de Lima é apontada na

Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 204175/2020 (CREA-CE) como responsável técnica da empresa, tendo iniciado seu vínculo no dia 26/05/2014.

Ademais, a partir da argumentação apontada pela recorrente, avaliou-se no Portal da Transparência, a existência de vínculo funcional da Sra. Riana Firmo de Lima com o Município de Sobral e, de fato, há registro acerca do exercício de cargo comissionado, com lotação na Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer (SECJEL).

Analisando o recurso, verifica-se a base da argumentação trazida aos autos nas razões recursais, resta destacada nos princípios constitucionais que versam sobre a atuação da Administração Pública, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. A impessoalidade, a moralidade e a igualdade, são exemplos de princípios que devem servir de base às licitações e contratações públicas, conforme positivado no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se).

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, que institui as normas gerais das licitações em âmbito nacional, prevê algumas hipóteses de impedimentos para participação nos procedimentos licitatórios, dentre as quais:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A norma visa a impedir que haja benefício da posição ocupada na Administração Pública, para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame. A lei pretende, portanto, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade, previstos no aludido art. 3º, sendo estes fundamentais para a regularidade de qualquer procedimento licitatório.

Como a norma não diferencia em seu texto expreso, entende-se que o vocábulo utilizado pelo legislador é de amplitude tal que seja capaz de abranger não somente os cargos em comissão

e funções de confiança, bem como os servidores efetivos. Sobre o tema, se manifestou Marçal Justen Filho, da seguinte forma:

8) Impedimento do servidor e o princípio da moralidade. Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. **Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.** Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 191). (Grifou-se).

No presente caso, vê-se, a partir dos dados trazidos pela recorrente que, de fato, uma das licitantes (no caso, a recorrida), à época da apresentação dos documentos de habilitação, detinha em seus quadros, inclusive, como responsável técnica, servidora em exercício, ocupante de cargo comissionado no Município de Sobral, qual seja, a Sra. Riana Firmo de Lima.

O vínculo da Sra. Riana Firmo de Lima com a empresa recorrida está claramente demonstrado na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 204175/2020 (CREA-CE), emitida no dia 15/01/2020 e apresentada pela empresa SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no dia da sessão relativa à habilitação (05/02/2020).

De outro lado, o vínculo funcional da Sra. Riana Firmo de Lima resta demonstrado pela documentação apresentada pela recorrente, bem como em pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência do Município, que indica o exercício de cargo de natureza comissionada, com data de emissão em 01/06/2018 e lotação na Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

Restam, desse modo, salvo melhor juízo, configurados os requisitos elencados pelo legislador pátrio a respeito do impedimento de participar de licitações, na forma do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

2.2 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Os argumentos trazidos pela empresa recorrida se sustentam em, basicamente, três pontos principais: 1. A Sra. Riana Firmo de Lima não é autora do projeto básico, nem do orçamento; 2. A Sra. Riana Firmo de Lima é lotada em Secretaria diversa da que contratará os serviços de obras,

qual seja a Secretaria de Saúde; 3. A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida em 19/02/2020, demonstra que Sra. Riana Firmo de Lima não é mais responsável técnica da empresa.

Quanto aos pontos 1 e 2, aparentemente, a recorrente argumenta no sentido de indicar que, embora a Sra. Riana Firmo de Lima seja servidora do Município de Sobral, o fato de não ser autora do projeto básico/orçamento e de não estar lotada na Secretaria de Saúde, interessada na obra, afastaria o impedimento legal positivado no art. 9º, inciso III.

Não é, no entanto, este o entendimento que os Tribunais de Contas vêm manifestando. O art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993 existe para evitar situações que **possam** gerar benefícios com informações privilegiadas, contaminando-se o procedimento licitatório. Não há, portanto, obrigatoriedade de comprovação desse desequilíbrio. São casos taxativos que ao se encaixarem no modelo positivado pela norma, estarão evitados de impedimento. É o posicionamento do TCU, desde há muito tempo, conforme de verifica abaixo:

(...) **não passa pela avaliação de saber se os servidores** (...) detinham ou não informações privilegiadas **para que esteja impedido** de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada (Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin) (Grifou-se).

O entendimento ora analisado, vai ao encontro, inclusive, de um posicionamento **mais ampliativo** dos Tribunais com relação às hipóteses de impedimento. O TCU já entendeu que o rol de impedimentos fixados no art. 9º (Lei nº 8.666/1993) deve ser **lido de forma ampla**. Haverá impedimento sempre que houver **indícios** de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação, analisado pelo Acórdão nº 1.019/13, dessa forma:

“(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados”. (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zynler, j. em 24.04.2013).

A interpretação que vem sendo adotada, como visto, é de uma análise mais ampla quanto aos impedimentos previstos na lei geral de licitações. Desse modo, não haveria coerência ao se excluir do rol de licitantes servidor com vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados e habilitar empresa cujo responsável técnico possui vínculo funcional com o ente licitante, no caso, o Município de Sobral.

Quanto ao ponto 3, a empresa recorrida, no âmbito de suas contrarrazões, ou seja, **em momento posterior à habilitação prevista no Edital**, colaciona a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida em 19/02/2020, com a finalidade de sugerir a ausência de vício de impedimento, haja vista que o novo documento exclui a Sra. Riana Firmo de Lima do rol de responsáveis técnicos da empresa.

Ocorre que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica é documento exigido no Edital para comprovação da qualificação técnica da empresa e, assim como os demais documentos, deveria ter sido apresentado na data estipulada, ou seja, na sessão de habilitação, que ocorreu no dia 05/02/2020. Nesta data, a empresa recorrida apresentou a **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 204175/2020, emitida em 15/01/2020**, na qual consta como responsável técnica a Sra. Riana Firmo de Lima.

Tendo em vista que o momento de análise da documentação exigida pelo Edital para habilitação já passou, não é mais razoável verificar documentação emitida em data posterior à sessão de habilitação. O que ocorre, no presente caso, é uma (re)análise à documentação já apresentada pela recorrida, em virtude da instigação formulada pela recorrente, em face dos fatos já apresentados.

Desse modo, não parecem razoáveis os argumentos trazidos pela empresa recorrida, opinando-se, salvo melhor juízo, **pelo provimento do pleito recursal realizado pela R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME**, decidindo-se, ante o que prescreve o art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, pela **inabilitação** da empresa **SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, haja vista constar como responsável técnica servidora comissionada do Município de Sobral.

5 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME**, inabilitando-se a empresa **SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, haja vista descumprimento ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no

seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

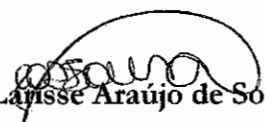
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 09 de março de 2020.


Viviane de Moraes Cavalcante
Coordenadora Jurídica
OAB/CE 25.817


Laisse Araújo de Sousa
Coordenadora Atensão Primária
Secretaria Municipal da Saúde

DECISÃO ADMINISTRATIVA

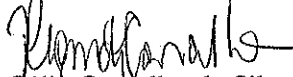
P101375/2019-SPU

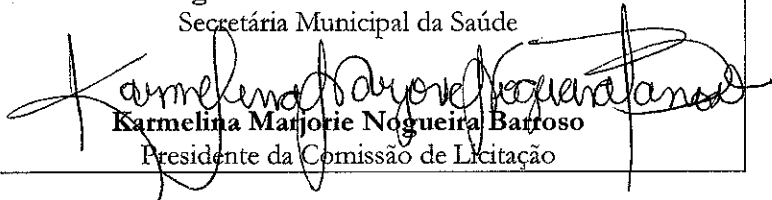
Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise dos recursos administrativos em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DOS RECURSOS**, já que cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME**, inabilitando-se a empresa **SANTO EXPEDITO**

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista descumprimento ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, tudo na forma da Lei.

Sobral (CE), 09 de março de 2020.


Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação

administrativa da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, a partir do dia 15 de janeiro de 2020. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de fevereiro de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ANEXO ÚNICO DO ATO Nº 096/2020-GABPREF			
ESTRUTURA	CARGO	SÍMBOLO	SERVIDOR
PROCURADORIA JUDICIAL	Procurador Chefe	DNS-2	FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES
	Procurador Assistente	DNS-2	FRANCISCO CELSO SOARES DE VASCONCELOS JUNIOR
	Procurador Assistente	DNS-2	THIAGO ROCHA CARNEIRO LIBERATO
	Procurador Assistente	DNS-2	CARLOS NAGÉRIO COSTA
PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	Procurador Assistente	DNS-2	JOSE HENRIQUE BARROSO DOS SANTOS
	Procurador Assistente	DNS-2	DENIO DE SOUZA ARAGO
PROCURADORIA FISCAL E DA DIVIDA ATIVA	Procurador Chefe	DNS-2	FRANCISCO JIFFERSON ARAGO
CONSULTORIA GERAL	Procurador Assistente	DNS-2	FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA

ATO Nº 096/2020 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipais nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, CONSIDERANDO o Decreto Nº 2326, de 15 de janeiro de 2020, que altera a estrutura organizacional e aprova o regulamento, a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município, CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação funcional dos servidores, conforme o Decreto supracitado, RESOLVE nomear os servidores constantes no Anexo Único deste Ato para os cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, a partir do dia 15 de janeiro de 2020. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de fevereiro de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ANEXO ÚNICO DO ATO Nº 096/2020-GABPREF			
ESTRUTURA	CARGO	SÍMBOLO	SERVIDOR
PROCURADORIA CIVIL E TRABALHISTA	Procurador Assistente	DNS-2	DENIO DE SOUZA ARAGO
	Procurador Assistente	DNS-2	RAFAELY MARINA DE AQUINO ALBUQUERQUE
	Procurador Assistente	DNS-2	CARLOS NAGÉRIO COSTA
	Procurador Assistente	DNS-2	THIAGO ROCHA CARNEIRO LIBERATO
PROCURADORIA DE CONTROLE PATRIMONIAL IMOBILIAR	Procurador	DNS-1	FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES
	Procurador Assistente	DNS-2	FRANCISCO CELSO SOARES DE VASCONCELOS JUNIOR
	Assistente Técnico III	DAS-3	JOSE HENRIQUE BARROSO DOS SANTOS
PROCURADORIA FISCAL	Procurador Coordenador	DNS-2	FRANCISCO JIFFERSON ARAGO
	Procurador Assistente	DNS-2	FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA

ATO Nº 097/2020 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipais nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, CONSIDERANDO o Decreto Nº 2346, de 07 de fevereiro de 2020, que altera a estrutura organizacional e aprova o regulamento, a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da secretaria municipal da saúde, e dá outras providências, CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação funcional dos servidores, conforme o Decreto supracitado, RESOLVE exonerar os servidores constantes no Anexo Único deste Ato dos cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, a partir do dia 1º de fevereiro de 2020. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 11 de fevereiro de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ANEXO ÚNICO DO ATO Nº 097/2020-GABPREF			
ESTRUTURA	CARGO	SÍMBOLO	SERVIDOR
ASSESSORIA TÉCNICA	Articulador	DNS-3	LUCILA MARIA DE ALBUQUERQUE
	Gerente	DNS-3	LEON PALVA RODRIGUES
Célula de Articulação Institucional	Assistente Especial I	AMS-1	JOSIANE ALVES DOS ANJOS
	Assistente Técnico III	DAS-3	DEBORA CRISTINA SILVESTRINI PAULINO
Célula de Promoção à Saúde	Gerente	DNS-3	ORTULIDE FROTA DE AGUIAR SILVA
	Assistente Especial IV	AMS-4	SUELEN DIAS MONTEIRO OLIVEIRA
COORDENADORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA	Coordenador	DNS-2	ANA GERUSA SOUZA RIBEIRO GURGEL
	Assistente Municipal de Saúde 1	AMS-1	CECILIA COSTA ARCANJO FERREI
	Assistente Municipal de Saúde 1	AMS-1	JULIANA RODRIGUES PINTO
	Assistente Municipal de Saúde 1	AMS-1	MARCELO BITU DE ALMEIDA
	Assistente Municipal de Saúde 2	AMS-2	LARISSA CAVALCANTE FONTELES ARAUJO
	Assistente Municipal de Saúde 4	AMS-4	GENE MESQUITA CAVALCANTE LEITE
	Assistente Municipal de Saúde 4	AMS-4	VERILENE FERREIRAS MACARIO
Célula do Programa Saúde na Escola (PSE)	Gerente Executiva I	AMS-2	ROGERIANY LOPES FARIAS
Célula do Centro de Atenção Psicossocial (Alcool e Outras Drogas)	Gerente	DNS-3	HELVIA MENEZES VASCONCELOS
Célula do Centro de Reabilitação Física e Auditiva	Gerente	DNS-3	LEON PALVA RODRIGUES
Célula do Serviço de Controle e Avaliação	Gerente	DNS-3	LUCILA MARIA DE ALBUQUERQUE
Célula do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST)	Gerente	DNS-3	GLAUCIENI NUNES DE SOUSA
Célula do Serviço de Apoio ao Cidadão Substituído	Assistente Técnico I	DAS-1	LEILA CRISTINA SEVERIANO AGAPE
Célula do Serviço de Controle e Avaliação	Gerente Executiva I	AMS-2	BENEDITO IVOM LINHARES QUEIROZ
Célula do Centro de Abastecimento Farmacológico	Supervisor de Nível	DAS-1	LUIZ GALDINO DA COSTA FILHO
Célula da Unidade de Acolhimento	Artista Especial IV	AMS-4	GLAUCIENI NUNES DE SOUSA
Célula do Controle de Abastecimento Farmacológico	Gerente	DNS-3	DELANO DE SOUSA ARAGO
Célula de Fabricação de Medicamentos Especializados	Gerente	DNS-3	PEDRO HENRIQUE MARTINS
Célula de Gestão de Pessoas	Gerente	DNS-3	SANDRA MARIA LOPES VASCONCELOS
Célula de Transportes	Gerente	DNS-3	JOVANNI ANDRADE MENEZCAL
Célula de Logística e Patrimônio	Gerente	DNS-3	RAQUEL MIRANDA DE VASCONCELOS
Célula de Infraestrutura e Manutenção de Equipamentos	Gerente	DNS-3	VALDENICE RODRIGUES MOURAO

ATO Nº 098/2020 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipais nº 1607/2017, de 02 de

fevereiro de 2017 e as alterações constantes na Lei nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, CONSIDERANDO o Decreto Nº 2346, de 07 de fevereiro de 2020, que altera a estrutura organizacional e aprova o regulamento, a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da secretaria municipal da saúde, e dá outras providências, CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação funcional dos servidores, conforme o Decreto supracitado, RESOLVE nomear os servidores constantes no Anexo Único deste Ato para cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, a partir do dia 1º de fevereiro de 2020. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 11 de fevereiro de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ANEXO ÚNICO DO ATO Nº 098/2020-GABPREF			
ESTRUTURA	CARGO	SÍMBOLO	SERVIDOR
COORDENADORIA DE POLÍTICAS E PLANEJAMENTO NA ATENÇÃO À SAÚDE	Coordenador	DNS-2	ANA GERUSA SOUZA RIBEIRO GURGEL
	Gerente	DNS-3	ALINE REBOUCAS DE ALBUQUERQUE
	Gerente	DNS-3	ORTULIDE FROTA DE AGUIAR SILVA
COORDENADORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA	Coordenador	DNS-2	LARISSA ARAUJO DE SOUSA
	Assistente Especial I	AMS-1	ROGERIANY LOPES FARIAS
	Assistente Especial I	AMS-2	JOSIANE ALVES DOS ANJOS
	Assistente Especial I	AMS-2	LARISSA CAVALCANTE FONTELES ARAUJO
Célula do Programa Saúde na Escola (PSE)	Gerente Executiva I	AMS-2	SUELEN DIAS MONTEIRO OLIVEIRA
	Gerente Executiva I	AMS-2	SUELEN DIAS MONTEIRO OLIVEIRA
	Articulador	AMS-4	VERILENE FERREIRAS MACARIO
	Assistente Municipal de Saúde 1	AMS-1	JULIANA RODRIGUES PINTO
Célula do Atendimento Domiciliar	Assistente Técnico 3	DAS-3	DEBORA CRISTINA SILVESTRINI PAULINO
	Assistente Municipal de Saúde 1	AMS-1	CECILIA COSTA ARCANJO FERREI
	Assistente Municipal de Saúde 1	AMS-1	MARCELO BITU DE ALMEIDA
COORDENADORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	Assistente Municipal de Saúde 4	AMS-4	GENE MESQUITA CAVALCANTE LEITE
	Gerente Executiva III	AMS-3	HELVIA MENEZES VASCONCELOS
Célula do Centro de Especialidades Otorrinolaringológicas (CEO)	Gerente	DNS-3	HELVIA MENEZES VASCONCELOS
	Gerente	DNS-3	LEON PALVA RODRIGUES
	Assistente Técnico II	DAS-2	MARIA BRIDAN MARTINS RODRIGUES
Célula do Centro de Reabilitação Física e Auditiva	Assistente Técnico II	DAS-2	EGHERTO LINHARES CARNEIRO MENEZCAL
	Assistente Técnico II	DAS-2	EGHERTO LINHARES CARNEIRO MENEZCAL
	Assistente Técnico I	DAS-1	LEILA CRISTINA SEVERIANO AGAPE
Célula do Serviço de Controle e Avaliação	Gerente	DNS-3	BENEDITO IVOM LINHARES QUEIROZ
	Assistente Municipal de Saúde 1	AMS-1	JOSE CLAUDIO AGUIAR
Célula do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST)	Supervisor de Nível	DAS-1	LUIZ GALDINO DA COSTA FILHO
	Supervisor de Nível	DAS-1	LUIZ GALDINO DA COSTA FILHO
Célula de Imunização	Gerente	DNS-3	LUCILA MARIA DE ALBUQUERQUE
	Artista Especial IV	AMS-4	GLAUCIENI NUNES DE SOUSA
Célula da Unidade de Acolhimento	Gerente	DNS-3	DELANO DE SOUSA ARAGO
	Gerente	DNS-3	DELANO DE SOUSA ARAGO
Célula de Fabricação de Medicamentos Especializados	Gerente	DNS-3	PEDRO HENRIQUE MARTINS
	Gerente	DNS-3	PEDRO HENRIQUE MARTINS
Célula de Gestão de Pessoas	Gerente	DNS-3	SANDRA MARIA LOPES VASCONCELOS
	Gerente	DNS-3	JOVANNI ANDRADE MENEZCAL
Célula de Transportes	Gerente	DNS-3	JOVANNI ANDRADE MENEZCAL
	Gerente	DNS-3	JOVANNI ANDRADE MENEZCAL
Célula de Logística e Patrimônio	Gerente	DNS-3	RAQUEL MIRANDA DE VASCONCELOS
	Gerente	DNS-3	RAQUEL MIRANDA DE VASCONCELOS
Célula de Infraestrutura e Manutenção de Equipamentos	Gerente	DNS-3	VALDENICE RODRIGUES MOURAO
	Gerente	DNS-3	VALDENICE RODRIGUES MOURAO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 05, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020 - A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO os Avisos de Débitos abaixo relacionados, em consonância com o artigo 161, III, da Lei Complementar nº 39, de 23/12/2013, considerando-se feita a intimação, conforme o artigo 157, inciso III, lei supramencionada, após 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste edital, ficando o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário, ou apresentar impugnação, conforme artigo 156, § 2º, da lei supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação feita. Os Avisos de Débitos encontram-se à disposição dos interessados ou de pessoa legalmente autorizada, nos dias úteis, das 8 às 12 horas e de 13 às 16 horas, na Coordenadoria da Dívida Ativa, situado na Rua Coronel José Sabóia, 513 (antigo 419), Centro, Sobral/CE. Sobral, 14 de fevereiro de 2020. Antônio Mendes Carneiro Júnior - PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 05/2020 - PGM		
01	Sr. ANTONIO JOAO MACIEL	-
02	Sr. ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO	-
03	Sr. ANTONIO FRANCISCO PONTE	-
04	C G DE S FEIJAO - ME	10.674.325/0002-94
05	Sr. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	-
06	Sr. ELIENE DA SILVA MESQUITA	-
07	Sr. FRANCILENE DOS SANTOS PANTALEAO	-
08	Sr. FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA ARAUJO	-
09	Sr. FRANCISCA PERNADES DE MELO	-
10	Sr. FRANCISCO JOCELIO NASCIMENTO FERREIRA	-
11	Sr. FRANCISCO MAURO ARAGO PONTES	-
12	Sr. FRANCISCO NORBERTO SILVA	-
13	Sr. JOAO BATISTA FRANCA	-
14	Sr. JOAO BATISTA LINHARES	-
15	Sr. JOSE NEVES RIPARDO	-
16	Sr. JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS	-
17	KELLEN LINHARES BASTOS - ME	09.644.018/0001-09
18	LOCAR LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA - ME	16.914.472/0001-90
19	Sr. LOURIVAL DE MELO BALDINO	-
20	Sr. LUIZ ANTONIO FERREIRA	-
21	MARCOS JOSE RIBEIRO NETO - ME	10.485.068/0001-61
22	Sr. MARGARIDA RODRIGUES ALVES ARAUJO	-
23	Sr. MARIA CLEONICE ANDRADE DAMASCENO	-
24	Sr. MARIA CRIZA SILVA DUARTE	-
25	Sr. MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE DAMASCENO	-
26	Sr. MARIA DO SOCORRO ROCHA	-
27	Sr. MARIA FEITOSA DA SILVA	-
28	Sr. MIRTES LIBERATO DE CARVALHO	-
29	Sr. MOACIR MORAIS MELO	-
30	Sr. SYCLIA TAVARES FERREIRA GOMES PONTE	-

SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA

PORTARIA Nº 002/2020 - SEGET - CRIA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO INDICADO NO EDITAL DE ESTÁGIO Nº